



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720214/2017-18
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.736 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente BANCO SANTANDER (BRA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

**RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA.
NECESSIDADE.**

Não comporta conhecimento recurso especial em que os paradigmas tratam de casos distintos com aplicação de normas distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de recurso especial interposto pela **Contribuinte, Recorrente**, contra o Acórdão 3402-006.040, integrado pelo Acórdão de Embargos 3402-006.674, assim ementados:

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PROCESSO JUDICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.
INEXISTÊNCIA.

É cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 01). No caso, o Recurso Voluntário traz questões de mérito que não foram objeto de apreciação pelo Judiciário, quanto à inadequação do instrumento usado para a constituição do crédito tributário, à necessidade de sobrestamento do processo administrativo e a não incidência de juros de mora sobre os débitos. Trata-se de matérias distintas daquelas veiculadas e debatidas na ação judicial, não cabendo se falar em concomitância do processo administrativo com a ação judicial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
QUANTO AO PIS. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE.

Descabido se falar em definitividade da decisão judicial enquanto o mérito do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com decisão de admissibilidade já proferida no processo, permanece pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE
LANÇAMENTO. NULIDADE INEXISTENTE.

A aplicação ou não de penalidades não é fator determinante para definição do instrumento de formalização do crédito tributário. A escolha do auto de infração ou da notificação de lançamento é definida nos termos dos art. 10 ou 11 do Decreto n.º 70.235/72. O Auto de Infração não se presta às exigências tributárias somente quando acompanhadas de cominação de penalidades. Higidez do Auto de Infração que afasta sua nulidade à luz dos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72.

JUROS DE MORA. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. SÚMULA CARF
5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

REPERCUSSÃO GERAL. ART. 15 DO CPC/2015. PROCESSO
ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

No subsistema especial do processo administrativo fiscal só há uma lacuna de ordem processual a ser colmatada pelo julgador pela analogia, com a aplicação de instituto do CPC, quando houver uma incompletude indesejável ou insatisfatória no referido subsistema. Não é porque inexistente disposição normativa que determine o sobrestamento no âmbito do processo administrativo fiscal que se pode dizer que há uma lacuna a ser preenchida com o traslado de tal instituto do CPC para o processo administrativo fiscal. A vinculação dos julgadores do CARF é unicamente à decisão definitiva de mérito desses processos judiciais, de forma que, enquanto ela não sobrevier, o processo administrativo deve ser julgado normalmente, em conformidade com a livre convicção do julgador e com os princípios da oficialidade da Administração Pública e da presunção de constitucionalidade das leis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

VIGÊNCIA. LEI PROCESSUAL. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. CPC/1973.

A lei processual nova aplica-se aos atos processuais a serem praticados nos processos em curso, mas não atinge os atos processuais já praticados na vigência da lei anterior, nem seus efeitos. Na vigência do Código de Processo Civil anterior (CPC/1973) a coisa julgada material era tratada somente em relação à sentença ou ao acórdão como um todo, o que afastava a possibilidade de trânsito em julgado de parte dessas decisões (EREsp 404.777/DF).

1.2. Aponta a **Recorrente** divergência jurisprudencial nos temas “*da Necessidade de Aplicação da Decisão Judicial Transitada em Julgado Relativa ao Caso Concreto – Mandado de Segurança nº 2005.71.00.019507-0*” e “*Sobrestamento do Processo Administrativo – Pendência da Análise da Matéria pelo STF (repercussão geral)*”. Para demonstrar a divergência a **Recorrente** traz aos autos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 2201-004.121

COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

A concomitância pressupõe a coexistência de dois processos, um judicial e outro administrativo, para que caracterize a renúncia à impugnação e recurso administrativo. Na hipótese de encerramento do processo judicial, com trânsito em julgado favorável ao contribuinte, cabe ao Colegiado aplicar o teor da decisão ao caso.

Acórdão 9303-004.138

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CALCULO DA COFINS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Tendo o sujeito passivo obtido provimento na esfera judicial, cabe à autoridade administrativa respeitar o que restou decidido de forma definitiva no Poder Judiciário - que, por sua vez, garantiu a tributação pela Cofins com a observância das regras preceituadas na Lei Complementar 70/91.

Nesse ínterim, cabe lembrar que a Lei Complementar 70/91 traz como base de cálculo da Cofins o faturamento e, tendo o STF manifestado, quando da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que faturamento é a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias e da prestação de serviço, resta tratar como isentas da Cofins as receitas financeiras auferidas pelas Instituições Financeiras.

Acórdão 105-14.270

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Julgamento suspenso.

Acórdão 107-08.101

PAF – NORMAS PROCESSUAIS – IRPJ/CSLL/PIS/COFINS – JULGAMENTO
CONJUNTO – INDEPENDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS – NULIDADE

Nos termos do art. 9º, c.c.seu § 1º, lançamentos derivados de negativa a pleito de restituição/compensação de IPI, são autônomos em relação ao lançamento de imposto de renda, devendo, pois, ser preparados e julgados isoladamente, pelo que é nula a decisão proferida em um único processo versando sobre todos os lançamentos.
PAF - NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO –

QUESTÃO PREJUDICIAL – SOBRESTAMENTO DO FEITO

O julgamento de lançamentos de ofício derivados de negativa a pleito de restituição/compensação, por dependerem da solução que a final venha se dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido, Recurso.

1.2.1. No mérito, a **Recorrente** argumenta:

1.2.1.1. Apesar de a Turma Julgadora ter reconhecido que a decisão judicial com relação à COFINS não estava mais sujeita a um recurso, não aplicou a decisão pois a matéria pertinente ao PIS ainda estava sob os auspícios do Poder Judiciário;

1.2.1.2. *“Quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”, deve-se sobrestar o julgamento do processo administrativo, como determina o CPC”.*

1.3. Em contrarrazões, após historiar o andamento do Mandado de Segurança impetrado pela **Recorrente**, a **Fazenda Nacional, Recorrida**, destaca que a decisão da DRJ de afastar o lançamento com fundamento em decisão transitada em julgado é isolada, afasta-se da Jurisprudência desta Casa e das DRJs, assim como esta Casa rejeita o sobrestamento do feito para aguardar decisão judicial.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O recurso é tempestivo, fundamentado em paradigmas desta Casa e de Turma Ordinária, não alterados (em verdade, o Acórdão 107-08.101 foi alterado, porém, não no ponto utilizado pela **Recorrente** para demonstrar a divergência). Resta clara da leitura do arrazoado a interpretação legislativa questionada (artigo 38 Parágrafo Único da LEF e artigo 313 inciso V alínea ‘a’ do Código de Processo Civil). Os paradigmas versam sobre as matérias devidamente prequestionadas no Acórdão recorrido (que não trata de nulidade na forma da Lei 9.784/99) de Turma Ordinária.

2.1.1. A **Recorrente** impetrou Mandado de Segurança com a finalidade de afastar da incidência das contribuições as receitas que não se enquadram como venda de mercadorias e

prestação de serviços, sob a égide da Lei 9.718/98. O Ministro Lewandowski afetou o Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, que versava exclusivamente sobre o PIS, ao rito da Repercussão Geral. O RE 609.096 foi julgado pelo Egrégio Sodalício em 13 de junho de 2023 e nele restou fixada a seguinte tese (contrária aos interesse da **Recorrente**):

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.

1. A legislação histórica conectada ao **PIS/COFINS** demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.
2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.
3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do **PIS/COFINS**, ante a base faturamento.
4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.
5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo **PIS/COFINS** cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

2.1.2. Destarte houve perda superveniente de objeto com relação ao tema “*Sobrestamento do Processo Administrativo – Pendência da Análise da Matéria pelo STF (repercussão geral)*”.

2.2. Como acima descrito, no caso em análise a **Recorrente** impetrou Mandado de Segurança que tinha como objeto a incidência do PIS/COFINS cumulativos sob receitas financeiras. Após o Regional Gaúcho prolatar Acórdão excluindo da incidência das contribuições as anteditas receitas, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário apenas sobre o PIS. Por este motivo, defende a **Recorrente**, que houve trânsito em julgado na matéria de COFINS – tese esta que foi afastada pela Turma Julgadora posto que não havia trânsito em julgado da sentença em capítulos, enquanto vigente o CPC/73.

2.2.1. No paradigma 2201-004.121 a então recorrente propôs Mandado de Segurança e teve a ordem concedida por decisão transitada em julgado, pleiteando, por este motivo a extinção do crédito tributário lançado contra si. Ante o trânsito em julgado do *mandamus*, a Turma Julgadora afastou os efeitos da concomitância e aplicou o quanto decidido no processo judicial.

Através da petição protocolada em 18/07/2016, fls. 618/619, acompanhada dos documentos de fls. 620/708, o interessado informa e comprova que operou o trânsito em julgado que lhe é favorável, no dia 24/06/2016, nos autos do Mandado de Segurança 001480202.2009.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em que foi reconhecida a isenção do imposto de renda incidente sobre a alienação de suas participações societárias, razão pela qual requer seja declarado extinto o crédito tributário objeto do presente Auto de Infração. (...)

No presente caso, o que há é um processo administrativo em curso, e um processo judicial encerrado, com trânsito em julgado favorável ao contribuinte. Portanto, não se trata de hipótese de não conhecimento da impugnação por renúncia à instância administrativa, mas sim de aplicação da coisa julgada existente favorável ao contribuinte de resto já plenamente reconhecida nos autos pela decisão.

Quanto ao mérito recursal, haja vista a decisão favorável ao contribuinte transitada em julgado no Processo nº 001480202.2009.403.6100, da 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, após a constituição do crédito tributário, reconhecendo a inexistência de ganho de capital na operação versada nos autos, cumpre-nos declarar a extinção do crédito tributário.

2.2.2. Já no Acórdão 9303-004.138 a então recorrente obteve decisão com trânsito em julgado que determinava a aplicação do quanto descrito na LC 70/91 para o recolhimento de contribuições incidentes sobre as atividades bancárias. Como a decisão judicial não descreveu o exato conteúdo da base de cálculo das contribuições sob a égide da Lei Complementar 70/91, a Câmara Superior, em outra composição, passou a aplicá-la ao caso concreto:

Ventiladas tais considerações, passo à análise da lide – qual seja, a tributação pela Cofins supostamente devida nos períodos de março, abril, junho e julho de 2008 e de maio a dezembro de 2009 sobre a receita financeira auferida pelo sujeito passivo. (...)

Sendo assim, primeiramente, trago que o sujeito passivo argumenta que, na lavratura do Auto de Infração, a autoridade fazendária desconsiderou a decisão transitada em julgado, que expressamente determinou que a base de cálculo da Cofins fosse calculada com base no faturamento, tal qual previsto na legislação anterior à Lei 9.718/98 – ou seja, a LC 70/91. (...)

Quanto à essa parte e, em respeito à coisa julgada, importante analisar o provimento judicial concedido na Ação Rescisória nº. 200601.00.0107238. O que, depreendendo-se de sua análise, entendo que o pedido dessa ação é clara – rescisão do acórdão proferido no Mandado de Segurança 1999.38.000212911 quanto ao alargamento da base de cálculo das contribuições (Grifos meus):

“[...] sucessivamente, caso denegada a segurança para os fins do item anterior, seja a mesma concedida para, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98, garantir-se às impetrantes o recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar n. 70/91, com base no faturamento (...)”

A decisão judicial contemplou expressamente que deve ser observada a base de cálculo prevista no art. 2º da LC 70/91, e não os dispositivos da Lei 9.718, de 1998, que delimita quais receitas devem ser computadas no conceito de faturamento.

Considerando que a decisão garantiu a observância das regras preceituadas pela LC 70/91, cabe trazer que essa lei dispõe que a base de cálculo das contribuições se resume ao “faturamento” da instituição – que, por sua vez, equivale à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Tal Lei não faz menção à “soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”.

2.2.3. Portanto, não há qualquer similitude fática entre o recorrido (que trata de processo judicial em que apenas parte da matéria tratada em ação restou sujeita a recurso) e os paradigmas (que tratam de ações com trânsito em julgado). Tampouco é possível falar em divergência interpretativa, o recorrido trata de trânsito em julgado em capítulos, nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC/73, os paradigmas tratam dos limites da concomitância, nos termos do artigo 38 Parágrafo Único da Lei de Execuções Fiscais.

3. Pelo exposto, não conheço do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto